



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

**PELOM 07/2021**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira** e demais Vereadores que o subscrevem, que “*Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando *os incisos VI, VII e VIII ao art. 164*, conforme abaixo transcrito em destaque:

“Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V - garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

**VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local;**

**VII – respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica;**

**VIII - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes”.**

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

***I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)***

***II – do Prefeito Municipal;***

***III – de iniciativa popular.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Ademais, a matéria encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e *parágrafo único* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, bem como eleva à condição de um dos princípios gerais da atividade econômica, a **livre concorrência**, *in verbis*:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (g.n)*

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - livre concorrência;*

*(...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

*Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei **Federal nº13.874, de 20 de setembro de 2019**, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispôs sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 26 de março de 2021.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

**De acordo:**

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica